|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 786090/2018 |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Análise de projetos arquitetônicos em Prefeituras |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 07/2019 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, Centro, Florianópolis/SC, no dia 20 de fevereiro de 2019, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regimento Interno do CAU/SC, Art. 95, Inciso VIII, i), que compete a Comissão de Exercício Profissional propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o questionamento realizado por Arquiteto e Urbanista, protocolo sob o nº 786090/2018, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de Técnicos em Edificações realizarem análise de projetos em órgãos públicos (Prefeitura);

Considerando as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas, definidas pela Lei nº 12.378/2010, art. 2º;

Considerando o Decreto nº 90.922/85, Art. 4º, § 1º e Art. 5º que definem que os Técnicos em edificações e os Técnicos em construção civil, estão habilitados para projetar e dirigir edificações de até 80 m², bem como exercer outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

**DELIBERA:**

1 – Solicitar a Presidência do CAU/SC o envio de ofício a todas as Prefeituras do Estado (Anexo I), esclarecendo que *para* desempenho da atividade técnica de análise de projeto, o profissional necessita formação acadêmica que o habilite para tal, diferenciando as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas dos Técnicos em Edificações;

2 – Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis, dentre as quais:

1. o encaminhamento ao Plenário para análise e deliberação, nos termos do artigo 91, §6°, do Regimento Interno do CAU/SC.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Fabio Vieira da Silva, Everson Martins, Luiz Fernando Motta Zanoni; Daniel Rodrigues da Silva e Maurício André Giusti.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2019

**Fabio Vieira da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Luiz Fernando Motta Zanoni** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**Daniel Rodrigues da Silva**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro suplente

**Maurício André Giusti** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro suplente

ANEXO I

Florianópolis, XX de fevereiro de 2019.

Ofício nº 00/2019/PRES/CAUSC

Ao Excelentíssimo Senhor NOME DO PREFEITO

Prefeito de MUNICÍPIO

Rua XXXXXXXXXX, n° XXXX- Bairro XXXXX, MUNICÍPIO/SC. CEP: XX.XXX-XXX

**Assunto:** Análise de projetos arquitetônicos em Prefeituras.

Senhor(a) Prefeito(a),

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC, instituído pela Lei n° 12.378/2010, tem por funções, ademais de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela segurança da sociedade e do meio ambiente, bem como pugnar pelo adequado atendimento das necessidades sociais.

Estamos convictos de que a ação conjunta ou em parceria com órgãos e entidades públicas que atuem em Santa Catarina pode contribuir sobremaneira não somente para alcançarmos nossa missão institucional, mas também para satisfazermos outros interesses da nossa sociedade.

Desta maneira, tendo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina verificado que algumas Prefeituras do Estado ainda não contam com Arquitetos e Urbanistas em seu quadro de pessoal para a realização de análises técnicas de projetos de construção, enviamos o presente Ofício com o intuito de informar e orientar acerca da importância da realização desta atribuição por um profissional Arquiteto e Urbanista, bem como solicitar a colaboração de V. S.ᵃ e toda sua equipe para garantir que ela seja prontamente efetivada.

Observamos que para o adequado desempenho das atividades técnicas de análise de projetos em órgãos públicos, o profissional necessita ter formação acadêmica que o habilite para tanto.

Já no que diz respeito à competência e a aptidão dos Arquitetos e Urbanistas para **análise e elaboração de projetos arquitetônicos**, esta é clara e evidente. **Não possuem limitações** quando a escala (ex.: metragem e nº de pavimentos), uso (ex.: residencial, comercial, industrial e hospitalar) e tipologia (ex.: casa e edifício). (<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12378.htm>).

Aliás, os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo são os únicos a efetivamente instruírem os estudantes a elaborar projetos arquitetônicos. Em média, os cursos de Arquitetura e Urbanismo dedicam 1000 horas-aula relacionadas ao ensino da elaboração de projetos arquitetônicos.

**Acrescentamos que as atividades e os campos de atuação dos Arquitetos e Urbanistas estão previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.378/2010[[1]](#footnote-1) .**

Cabe esclarecer, ainda, conforme o artigo 4º, § 1º do Decreto nº 90.922/1985, que os técnicos em edificações e os técnicos em construção civil estão habilitados para realizarem análise e elaboração de projetos de edificações de **até 80 m²**, desde que não constituam conjuntos residenciais.

Com fulcro nos esclarecimentos ora prestados, solicitamos a colaboração do Senhor quanto a assegurar, no âmbito da Prefeitura de XXXX, a participação efetiva dos Arquitetos e Urbanistas na realização da atividade de análise de projetos. Contando com o profissional habilitado para desempenho de cada atividade, a Prefeitura assegurará o melhor atendimento às necessidades sociais, particularmente no que tange aos quesitos de segurança, saúde e bem-estar, tanto das pessoas como de suas propriedades.

Agradecemos desde já a cooperação e nos colocamos à disposição para prestar maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Daniela Pareja Garcia Sarmento

Arquiteta e Urbanista

Presidente CAU/SC

1. Art. 2o , Lei 12.378 - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único.  As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento **básico e** ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. (grifo nosso)

Art. 3°, Lei 12.378 - Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1° O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. [↑](#footnote-ref-1)